



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881844 - MT(2025/0087708-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : ROGERIO DE JESUS MARQUES - PR066504
CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100
ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS CONSTRITIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDA DE URGÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS PARA IMPUGNAR CONSTRUÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua apreciação, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, as medidas de urgência podem ser deferidas sem a oitiva prévia da parte contrária, configurando hipótese de contraditório diferido, o que afasta a alegação de decisão surpresa.
3. Carece de legitimidade o executado para impugnar atos constritivos incidentes sobre bens de terceiros que não integram a lide, porquanto ausente a relação de pertinência subjetiva entre o recorrente e o direito material que se pretende tutelar.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881844 - MT(2025/0087708-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : ROGERIO DE JESUS MARQUES - PR066504
CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100
ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS CONSTRITIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDA DE URGÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS PARA IMPUGNAR CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua apreciação, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, as medidas de urgência podem ser deferidas sem a oitiva prévia da parte contrária, configurando hipótese de contraditório diferido, o que afasta a alegação de decisão surpresa.

3. Carece de legitimidade o executado para impugnar atos constritivos incidentes sobre bens de terceiros que não integram a lide, porquanto ausente a relação de pertinência subjetiva entre o recorrente e o direito material que se pretende tutelar.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e MARCELO DE PAULA XAVIER contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PERDAS E DANOS – DÍVIDA, CUJA VALIDADE JÁ FOI RECONHECIDA POR DIVERSOS ANTERIORES ACÓRDÃOS – DECISÃO SURPRESA NÃO VERIFICADA. QUESTÃO, ALIÁS, QUE TAMBÉM JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR RECURSO – DISCUSSÃO SOBRE PARTE DA DECISÃO QUE FOI DIRECIONADA PARA TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO PARA OS EXECUTADOS AGRAVANTES – ILEGITIMIDADE PARA A DISCUSSÃO – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA." (e-STJ fl. 102)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 175/186).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, 9º, 10, 17 e 792, todos do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, sustentam a nulidade dos acórdãos recorridos por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissa quanto a três pontos: (a) a legitimidade dos recorrentes para questionar a ausência de declaração de fraude à execução, considerando a possibilidade de ação regressiva dos terceiros em face dos executados; (b) a legitimidade dos recorrentes para arguir penhora errônea incidente sobre bens de terceiros estranhos à lide; e (c) a suficiência do patrimônio imobiliário dos próprios recorrentes para a satisfação integral do crédito exequendo, o que tornaria desnecessária a constrição de bens de outrem.

No mérito, sustentam, em primeiro lugar, a ocorrência de decisão surpresa, com afronta aos arts. 9º e 10 do CPC. Aduzem que o juízo de origem deferiu diversas medidas constritivas — incluindo levantamento de valores, penhora de imóveis e arresto de bens cultivados — com base em 23 documentos acostados pelo exequente, sem que lhes fosse oportunizado o prévio contraditório. Alegam que, se tivesse sido ouvidos previamente, teriam esclarecido a impropriedade de parte das constrições determinadas.

Em segundo lugar, alegam violação do art. 17 do CPC, sustentando possuírem legitimidade para requerer a análise da fraude à execução e a correção de penhora incidente sobre bens de terceiros. Afirmam que o levantamento de bens de terceiros sem a declaração de fraude à execução pode ensejar ação regressiva contra os executados, circunstância que lhes conferiria interesse e legitimidade para postular em juízo. No mesmo sentido, argumentam que a penhora de bens sabidamente pertencentes a terceiros estranhos à lide causa prejuízos e morosidade que afetam diretamente os recorrentes.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 232/263.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece prosperar.

De início, não se verifica a existência de omissão nos acórdãos recorridos.

Quanto à legitimidade dos executados para questionar a extensão das medidas constritivas a bens de terceiros, o Tribunal de origem rejeitou expressamente a pretensão, por considerar que os recorrentes carecem de legitimidade para impugnar a decisão na parte direcionada exclusivamente aos terceiros interessados, nos seguintes termos:

"Quanto a parte da decisão impugnada direcionada exclusivamente aos terceiros interessados, falta legitimidade aos executados agravantes para discuti-la." (e-STJ fl. 112)

Sobre a alegada suficiência dos bens já penhorados para a satisfação do crédito exequendo, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou tratar-se de inovação recursal, asseverando que:

"No que diz respeito à tese de bens penhorados já suficientes para satisfação do crédito revela-se como inovação feita exclusivamente em sede destes Embargos de Declaração, porquanto nas razões do Agravo de Instrumento tal esse não foi sustentada/fundamentada." (e-STJ fl. 184)

E, no que tange à penhora de imóveis pertencentes a terceiros estranhos à lide, a Corte de origem não conheceu do pedido, justamente por considerar que os executados não possuem legitimidade ativa para suscitar tal questão, fundamento que, como já demonstrado, foi expresso no acórdão.

Constata-se, portanto, que o Tribunal *a quo* motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Não há falar, portanto, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC.

Tampouco merece acolhida a tese de ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC.

As medidas constritivas impugnadas – levantamento de valores, penhora de imóveis, arresto e apreensão de bens – foram deferidas no bojo de cumprimento de sentença que tramita há cerca de trinta anos, no interesse do credor.

A esse respeito, o art. 300, § 2º, do CPC autoriza expressamente a concessão de medidas de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária, em hipóteses nas quais a eficácia da providência possa ser comprometida pelo contraditório prévio, configurando o chamado contraditório diferido. Em sede de cumprimento de sentença, a determinação de atos expropriatórios e cautelares voltados à satisfação do crédito constitui atividade inerente ao procedimento

executivo, de modo que a ausência de prévia intimação dos executados para manifestação sobre os documentos que embasaram o deferimento das medidas não configura, *per se*, decisão surpresa.

A vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC, destina-se a impedir que o juiz profira decisão com base em fundamento jurídico não submetido ao debate das partes, e não a condicionar o deferimento de toda e qualquer medida executiva ao prévio contraditório. Ademais, como bem consignou o Tribunal de origem, a alegação de decisão surpresa decorrente de penhora nas contas dos executados já foi objeto de recurso anterior, tendo sido rechaçada, com o reconhecimento de que os recorrentes sempre tiveram ciência das decisões proferidas no cumprimento de sentença.

Ainda que assim não fosse, eventual vício no contraditório prévio não acarretaria a nulidade das medidas, porquanto o ordenamento processual assegura aos recorrentes a possibilidade de impugnação posterior.

A tese de violação do art. 17 do CPC igualmente não prospera.

Como é cediço, a legitimidade para postular em juízo exige a presença de pertinência subjetiva entre o autor da pretensão e o direito material cuja tutela se busca. Consoante a doutrina processual, a legitimação é um liame que se estabelece entre quem pede, o que se pede e contra quem se pede.

No caso dos autos, os recorrentes pretendem impugnar medidas constritivas que recaem sobre bens de *terceiros* – isto é, de pessoas que não são os executados. Os executados, pois, não são titulares dos bens constritos, de modo que **não possuem relação de pertinência com o objeto do pedido.**

A defesa do patrimônio de terceiros compete aos próprios titulares dos bens, que dispõem de mecanismos processuais adequados para tanto, como os embargos de terceiro.

Não há, portanto, violação do art. 17 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não se aplica, pois não houve prévio arbitramento de honorários de sucumbência na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.881.844 / MT

Número Registro: 2025/0087708-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012666220048110046 00540840720198110000 10126460820248110000 12666220048110046
540840720198110000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO

AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER

ADVOGADOS : CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009

ROGERIO DE JESUS MARQUES - PR066504

AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106

SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160

ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026